PROCESSO	**: 006164/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Flavia Maria de Lima Porto** **Dayane Karoline de Lima Barreto** **Dayse Carla Lima Barreto**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1269/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.848 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Flavia Maria de Lima Porto, Dayane Karoline de Lima Barreto e Dayse Carla Lima Barreto**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de outubro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:32

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Flavia Maria de Lima Porto**, inscrita no CPF sob o nº **020.685.094-82,** na condição de cônjuge, a **Dayane Karoline de Lima Barreto,** inscrita no CPF sob o nº **102.372.824-96** e a **Dayse Carla Lima Barreto,** inscrita no CPF: **120.321.874-50**, na condição de filhas, menores não emancipadas, em razão do falecimento do ex-segurado, **Humberto Carlos Barreto**, inscrito no CPF sob o nº **038.629.845-91**, ocorrido em 19 de abril de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-segurado, bem como certidão de casamento, Certidões de Nascimento, Carteiras de Identidades, Cadastros de Pessoa Física das interessadas.

A Procuradoria do Instituto de Previdência, em Parecer n° 377/2014 (fls. 35/38), opinou pelo **deferimento** da pretensão das interessadas, consubstanciado no art. 12, I e art. 14, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 em consonância com o art. 50, I, c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal, sendo acompanhado pela Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, à fl. 41.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2307/2014, de 09 de setembro de 2014 (fl. 42), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.561, em 19 de outubro de 2016 (fls. 43/52).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer (fls. 55/57), aduziu que as interessadas fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, que perfaz a quantia de R$ 1.399,84 (mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo 50% (R$ 699,92) para Flavia Maria de Lima Porto, 25% (R$ 349,96) para Dayse Karla Lima Barreto e 25% (R$ 349,96) para Dayane Karoline de Lima Barreto. Por fim, opinou no sentido da legalidade para fins de registro da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1269/2021 (fls. 61/62), anuiu com os cálculos do benefício discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:32

Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:32

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Flavia Maria de Lima Porto,** na condição de cônjuge, **Dayane Karoline de Lima Barreto** e **Dayse Carla Lima Barreto**, na condição de filhas menores, em razão do falecimento do ex-segurado **Humberto Carlos Barreto**, ocorrido em 19 de abril de 2014.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 em consonância com o artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime de revisão anual,** de **Flavia Maria de Lima Porto, Dayane Karoline de Lima Barreto** e **Dayse Carla Lima Barreto**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o que preceitua a Lei Complementar Estadual n° 113/2005; bem como a Emenda Constitucional n° 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:32

Considerando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Flavia Maria de Lima Porto**, inscrita no CPF sob o nº **020.685.845-91, na condição de cônjuge;** a **Dayane Karoline de Lima Barreto**, inscrita no CPF sob o nº **102.372.824-96** e a **Dayse Carla Lima Barreto** inscrita no CPF sob o nº **120.321.874-50**, na condição de **filhas menores**, do ex-segurado **Humberto Carlos Barreto,** com benefício no valor de **R$ 1.399,84 (mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Flavia Maria de Lima Porto	Cônjuge	50%	R$ 699,92	19/04/2014
Dayane Karoline de Lima Barreto	Filho menor de 18 anos não emancipado	25%	R$ 349,96	19/04/2014
Dayse Carla Lima Barreto	Filho universitário	25%	R$ 349,96	19/04/2014

Participaram do Julgamento a Conselheira: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e os Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:32

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **16 de novembro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:32